



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10880/000.164/91-70

MFCT

Sessão de 15 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.764

Recurso nº: 101.843 - IRPJ - EXS: DE 1989 E 1990

Recorrente: ALCOBRE-CONDUTORES ELÉTRICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida: DRF em GUARULHOS - SP

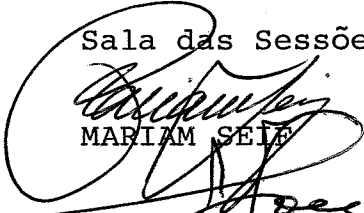
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Lançamento Tributário - Duplo Grau de Jurisdição - Ocorrendo inovação dos fundamentos da autuação na decisão de primeiro grau, deve ser reaberto prazo para nova impugnação, em observância ao princípio que consagra o duplo grau de jurisdição.

Tendo o sujeito passivo, no entanto, expendido considerações sobre o mérito da matéria inovada na peça recursal, basta que a autoridade "a quo" aprecie tais argumentos como se de impugnação se tratasse.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCOBRE-CONDUTORES ELÉTRICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em devolver os autos à repartição de origem, a fim de que a petição de fls. , seja apreciada como se impugnação fosse.

Sala das Sessões-DF., em 15 de fevereiro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM AFOSSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 26 MAR 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/000.164/91-70

RECURSO Nº: 101.843

ACORDÃO Nº: 101-84.764

RECORRENTE: ALCOBRE-CONDUTORES ELÉTRICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

A empresa ALCOBRE-Condutores Elétricos Industria e Comércio Ltda. com sede no município de Arujá (SP) jurisdição da DRF/Guarulhos, com CGC nº 58.828.773/0001-40, foi auditada e autuada quanto as incidências do IRPJ nos exercícios de 1989 e 1990 nos termos do Auto de Infração de fls. 01 e anexos fls. 02/05.

Os fatos que ensejaram o lançamento procedido pela ação fiscal se encontram descritos nos "termos fiscais" de fls. 25 e verso e 26/27 que especificam haver a empresa utilizado "notas frias" de fornecedores, imputando os respectivos valores a seus custos de produção.

A prova da inexistência das mencionadas notas fiscais de aquisições da autuada reside na própria inexistência de fato das empresas fornecedoras cuja existência meramente formal lhes dava condições de operar com venda de "notas frias", tudo implementado pela dupla Lúcio Politi e Carlos Alberto Amorosi no conforme elementos colhidos por precedente auditoria da área do IPI realizada pelo Grupo de Trabalho Fiscal COPLANC/SP - fls.28/45.

Foram considerados para base de cálculo do lançamento a soma algébrica dos valores representados pela "notas frias" nos períodos base de 1988 e 1989, respectivamente Cz\$ 121.835.540,00

Acórdão nº 101-84.764

e NCz\$ 15.846.789,97 - fls. 26 verso, item 6º.

Restando iniludível a co-autoria dolosa da autuação quanto às aquisições frias, lhe foi imputada a pena agravada prevista no art. 728, III do RIR/80.

Consta de fls. 60/68 cópia xerográfica da decisão de primeira instância referente ao Processo nº 10880/020.695/90-06 lavrado contra ALCOBRE-Condutores Elétricos Indústria e Comércio Ltda. que manteve o lançamento fiscal do imposto sobre produtos industrializados por utilização de notas fiscais inidôneas.

Respeito ao lançamento de IRPJ, impugnou a empresa com observância do prazo legal - fls. 107/123.

Argumentou com invocação preliminares e razões de mérito. Por preliminares invocou que a lavratura do auto matriz de IRPJ não foi feita no estabelecimento da empresa, verificando-se ademais a "ausência de capitulação legal" determinante da nulidade da autuação. Por preliminar arqui ainda a falta de levantamento fiscal específico.

No mérito sustenta que o lançamento foi formalizado com base em presunção, não demonstrado o fato gerador como requer o art. 114 do Código Tributário Nacional.

Sobre a impugnação pronunciou-se o autuante com a informação de fls. 273/276 na qual propõe a manutenção do lançamento, alterando-se, porém, a caracterização de "omissão de receita" atribuída pelo AI, para "oneração ilegal de custos combinada com a realização de declaração inexata", explicitando como fundamento da infração aos "artigos 183, inciso I combinado com o artigo 676, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80" (fls. 275 "in fine") pelo que solicita reabertura de prazo para impugnação (fls. 276).

Colhendo a referida oportunidade a empresa tornou a impugnar com as razões de fls. 279/285. Em preliminar renova a arguição de nulidade por não constar do AI a capitulação legal.

Acórdão nº 101-84.764

Alega mais uma vez a falta de levantamento específico e a base presuntiva do lançamento. No mérito retoma a tese de não caber responsabilidade à empresa sobre a situação de irregularidade de seus fornecedores.

A decisão monocrática após detalhado relatório em que aborda a prova produzida sobre a inidoneidade das notas fiscais apropriadas aos custos, bem assim das circunstâncias que demonstram a conivência da autuada, indefere a impugnação e mantém o lançamento - fls. 304/311.

Inconformada, veio a empresa a apresentar recurso a este Conselho, faculdade que exerceu tempestivamente após intimada da mencionada decisão de primeira instância.

A fls. 315/318 a recorrente argumenta pela reforma do "decisum" de fls. 304/311, assim se expressando:

- insiste na nulidade decorrente da lavratura do Auto de Infração fora do estabelecimento onde se verificou a falta;

- não existe prova produzida quanto à inidoneidade das notas fiscais que constituíram base do lançamento;

- não tinha, a recorrente, ciência das irregularidades constatadas junto as empresas emitentes de notas fiscais em fornecimento à autuada;

- não houve levantamento específico de parte da fiscalização;

- sua impugnação inicial foi tão certa e objetiva que o autuante promoveu substituição do tipo legal de "omissão de receita" para "oneração ilegal de custos combinada com realização de declaração inexata", o que já ensejaria a anulação "ab initio" do Auto de Infração;

- que efetivamente a recorrente comprou as mercadorias



Acórdão nº 101-84.764

rias das empresas consideradas inidôneas;

- as fornecedoras se encontravam devidamente inscritas nas repartições fiscais;

- que houve legitimidade no creditamento procedido pela recorrente e decorrente daquelas aquisições;

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.764

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Há na decisão de primeira instância inquestionável aperfeiçoamento do auto de infração em litígio, no tocante à descrição da irregularidade: Na peça vestibular os autuantes constituíram o crédito tributário sob o fundamento de que "a inserção de notas frias no organismo contábil-fiscal da ora autuada redundava em omissão de receita, infração tipificada pelo artigo 158 do RIR/80" (fls. 25/25-v); já a autoridade singular, ao manter a exigência substituiu o tipo legal e respectiva capitulação para "oneração ilegal de custos combinada com a realização de declaração inexata, correspondente aos artigos 183, inciso I, combinado com o artigo 676, inciso III, ambos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80" (fls. 307).

Agindo assim, a autoridade monocrática incorreu em inovação do lançamento, o que acarreta prejuízo à ampla defesa do contribuinte, na medida em que redundava em suprimimento de uma instância de julgamento.

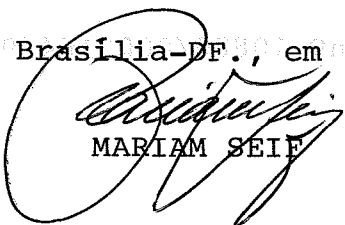
Nestas circunstâncias, e tendo em vista o rigor observado neste Conselho na aplicação do duplo grau de jurisdição, e objetivando afastar qualquer resquício de dúvida quanto ao amplo direito de defesa garantido ao sujeito passivo na esfera administrativa, entendo deva o processo retornar à repartição de origem, para que a autoridade "a quo" aprecie os argumentos expendidos na fase recursal como se impugnação fosse.

Vale dizer, o conteúdo da petição de fls. 314/318 deve ser tomado como impugnação ao lançamento tributário resultante da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, e como tal merece nova decisão.

X Isto posto, voto pela devolução dos autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade de primeira instância prolate nova decisão, apreciando a petição de fls. 314/318 como se impugnação fosse.

V.V.

Brasília-DF., em 15 de fevereiro de 1993


MARIAM SEIF

- RELATORA